



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069707-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE DONIZETE SILVERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1069707-73.2023.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: ALEXANDRE DONIZETE SILVERIO
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. CELINA KIYOMI TOYOSHIMA
Voto nº: 24.242 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor Público Militar – Pretensão de correção do cálculo efetuado para pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial – RETP em seus soldos, afastando-se as disposições contidas na Portaria CMTG PM 1-4/02/11, a qual feriu os direitos garantidos pela Lei n. 10.261/68, art. 133, da CE e Decreto Estadual n. 35.200/92 – Sentença de procedência.

INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Preliminares que se confundem com o mérito, sendo que com ele serão analisadas.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Afastada – Verba de trato sucessivo, cuja contagem do lapso prescricional se renova mês a mês – Súmula 85/STJ.

MÉRITO – Lei Complementar n. 731/03 que alterou a fórmula de cálculo do RETP, que passou a incidir sobre o padrão de vencimentos, e não mais sobre os vencimentos integrais – Portaria CMTG PM 1-4/02/11 que apenas deu interpretação à lei – Validade, posto que não houve extrapolação legal – PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – Inocorrência – Não se olvida que o prazo decenal previsto no art. 10, da Lei n. 10.177/98 foi declarado inconstitucional na ADI n. 6.019/SP – Contudo, o mesmo julgado estabeleceu que seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23/04/2021 (data da declaração de sua inconstitucionalidade), já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional – Aplicação, portanto, do art. 10, da Lei Estadual n. 10.177/98, visto que a Portaria impugnada foi publicada no

ano de 2.011 – Ato nulo que foi invalidado tempestivamente pela Administração - Contudo, no caso dos autos, a portaria é inválida na medida em que retroagiu seus efeitos para o fim de atingir direitos adquiridos, com a consequente redução de soldos e ferimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos – Aplicação do princípio da segurança jurídica – Preliminares e prejudicial de mérito afastadas - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/101, que julgou procedente a ação declaratória c.c. condenatória ajuizada em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, para fins de correção do cálculo efetuado para pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial – RETP nos soldos do autor, afastando-se as disposições contidas na Portaria CMTG PM 1-4/02/11, a qual acabou por ferir direitos garantidos pela Lei n. 10.261/68, pelo Decreto 35.200/92 e art. 133, da Constituição Estadual.

Apelou a vencida (fls. 107/128), insistindo nas preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, rogou pela reforma do julgado, seguindo a mesma linha de argumentação exposta na contestação.

Contrarrazões a fls. 135/143.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação promovida para fins correção do cálculo efetuado para pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial – RETP nos soldos do autor, afastando-se as disposições contidas na Portaria CMTG PM 1-4/02/11, a qual acabou por ferir direitos garantidos pela Lei n. 10.261/68, pelo Decreto 35.200/92 e art. 133, da Constituição Estadual.

As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, porque com ele se confundem.

Não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Nos termos do que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual prescrevem em *"cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram"*.

Como bem anota CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, o momento inicial da contagem do lapso prescricional inicia-se quando o autor, podendo exercer o seu direito, deixa de o fazer (*in* "Instituições de Direito Civil", Vol. 1, Ed. Forense, 12a. edição, 1991, pp. 482/483).

Pretende o apelado a declaração de ilegalidade da Portaria CMTG PM 1-4/02/11, a qual feriu direitos garantidos pela Lei

n. 10.261/68, pelo Decreto 35.200/92 e art. 133, da Constituição Estadual.

Logo, sendo o RETP vantagem de trato sucessivo e pago mês a mês aos policiais militares, a contagem do lapso prescricional se renova todos os meses, quando há nova lesão ao direito discutido na lide.

Nesse sentido é o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colocado na Súmula nº 85, no qual se firmou a tese de que apenas as prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação são atingidas pela prescrição (Cf. Recurso Especial nº 756/SP, Rel. Min. Carlos M. Velloso, D.J.U. 05.02.90).

Assim, a prescrição não atingiu o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Portanto, fica afastada esta alegação.

No mérito, verifica-se que o apelado questiona a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, a qual teria ferido a Lei n. 10.291/68 c.c. Lei Complementar Estadual n. 731/92, art. 133, da Constituição Estadual, Decreto Estadual n. 35.200/92, e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, inserto na Constituição Federal.

Aduz que com a edição da Portaria baixada pelo

Comandante Geral da Polícia Militar, Portaria CMTG n. PM-1-4/02/11, que reformulou a base de cálculo do RETP, houve a subtração do direito do autor e, conseqüentemente, de seu soldo, com o ferimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

E com razão, contudo, com ponderações.

O RETP teve previsão na Lei Estadual n. 10.291/68, em seu art. 3º, inciso II e § 2º, que estabeleceu a vantagem pelo enquadramento no Regime Especial de Trabalho Policial, fixando-o em 100% (cem por cento) sobre as respectivas referências de vencimentos, e incorporando-as para todos os efeitos legais, considerando-se, no seu cálculo, os adicionais por tempo de serviço (quinqüênios e sexta-parte).

Contudo, a referida lei foi derogada pela promulgação da Lei Complementar Estadual n. 731/93, a qual disciplinou os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes das polícias civil e militar, dispondo, em seu art. 3º, inciso I, *in verbis* que:

“I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da , e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da [Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979](#), calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;” (g.m.).

O artigo 2º estabeleceu, em seus anexos, os valores desses padrões de vencimento, sem agregar a eles nenhum tipo de vantagem pecuniária.

Pela leitura das leis supratranscritas, fica claro que o RETP, que antes era calculado sobre os vencimentos integrais, nesses incluídos os adicionais temporais, com a vigência da Lei Complementar n. 731/03, passou a ser calculado apenas sobre o padrão de vencimentos, os quais foram fixados nos anexos da referida lei, conforme preceituou o art. 2º.

Disso surgiu uma divergência de cálculos entre as Polícias Civil e Militar, conforme relata a Fazenda em sua contestação, eis que a Polícia Civil recalculou essa verba sobre o padrão de vencimentos, e assim a vinha pagando, mas, a Polícia Militar, manteve o cálculo pela legislação anterior e já derogada, fazendo incidir o RETP sobre os vencimentos integrais dos policiais militares.

A fim de dirimir a celeuma decorrente desta situação entre as polícias e da interpretação da fórmula de cálculo do RETP, foi baixada a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, que determinou a sua correção, nos termos do parecer PA-25/2011, da Procuradoria do Estado.

E, ao assim o fazer, não redundou em ilegalidade, posto que a referida portaria apenas explicitou aquilo que a lei estadual já previa, sem nada alterar.

Neste ponto, portanto, é válida a portaria baixada, posto que não ocorreu, no caso, a decadência administrativa de seu direito.

Como se sabe, o controle administrativo dos atos praticados pela Administração é aquele exercido pelo Executivo e pelos órgãos da administração dos demais poderes, que os exercem sobre suas próprias atividades, a fim de mantê-las dentro da lei, conforme as necessidades do serviço.

Trata-se de um controle de legalidade e de mérito, bem como de um controle interno realizado pelo órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração.

A Administração não somente pode, como deve, anular os seus próprios atos administrativos que sejam ilegítimos ou ilegais. Isto decorre do próprio poder de autotutela do qual é investida a Administração Pública, eis que esta tem por finalidade realizar o direito e proporcionar o bem comum, não podendo agir fora daquilo que a lei prescreve e nem dos princípios da moralidade administrativa e, muito menos, relegar os fins sociais a que sua atuação se dirige.

Daí porque já sumulou o Colendo Supremo Tribunal Federal que:

*“Súmula 473 – A Administração **pode anular seus próprios***

atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei).

Como anota o saudoso Hely Lopes Meirelles, no que tange à anulação do ato administrativo a *“faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria Administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça Comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de legalidade, ao passo que o Judiciário só os pode invalidar quando ilegais. Donde se dizer que a Administração controla seus próprios atos em toda sua plenitude, isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e legalidade, (...)”* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 23ª. edição, 1998, p. 179).

Por outro lado, como observa o já citado administrativista, atualmente, é pacífico o entendimento de que, uma vez constatada a ilegalidade do ato, a Administração pode anulá-lo por seus próprios meios, sendo que, para tanto, *“não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.”* (grifo meu) (Ob. cit., p. 185).

Assim sendo, pelo que se verifica, uma vez tendo a Administração reconhecido que praticou um ato contrário à lei, cumpre-lhe anulá-lo prontamente, a fim de restabelecer a legalidade. Se não o fizer de ofício, ou a requerimento de terceiro interessado, poderá este último o fazer através da via judicial.

Para tanto, não se exige nenhuma forma sacramental, uma vez que a própria Administração pode, *ex officio*, instaurar o procedimento adequado para fim de apurar se ocorreu ou não a nulidade do ato administrativo e, por outro lado, a anulação dos atos administrativos ocorre quando existe o reconhecimento e a declaração deste ser ilegítimo ou ilegal, sendo que esta declaração tem efeitos retroativos (*ex tunc*), não atingindo, no entanto, terceiros de boa fé que dele se beneficiaram, mas apenas surtindo efeitos na relação entre as partes.

Contudo, somente pode fazê-lo dentro de um determinado prazo, o qual é estipulado em conformidade com cada esfera administrativa.

O art. 10, da Lei Estadual n. 10.177/98 assim estabelecia:

“Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;”

Referido dispositivo, contudo, foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI n. 6.019/SP por estar em conflito com o art. 54, da Lei. 9.784/99 (simetria constitucional), contudo, ao fazê-lo, Suprema Corte modulou a declaração de inconstitucionalidade do referido preceito legal, nos seguintes termos:

“Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para que: (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021), nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Nunes Marques acompanhou o Ministro Roberto Barroso com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.” (g.m.)

Desse modo, nos termos do decidido pela Corte Suprema, observar-se-á o disposto nos arts. 53 e 54, da Lei Federal n. 9.784/99, *in verbis*, que:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.***

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de **decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.**” (grifos meus)*

No âmbito do Estado de São Paulo, portanto, plenamente aplicável ao caso o art. 10, inciso I, da Lei Estadual n. 10.177/98, visto que, na data de publicação da declaração de sua inconstitucionalidade (ano de 2.021), já havia se passado aproximadamente dez anos da portaria impugnada (2.011).

O que antes se discutia, contudo, era sobre a natureza jurídica desse prazo, se prescricional ou decadencial.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento

paradigmático sobre a matéria, no qual, o Ministro Luiz Fux, assim fundamentando seu voto, esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.” (g.m.).

E no mesmo sentido, o mesmo ministro, decidiu em outro recurso:

“... a Administração decai de seu direito de invalidar seus próprios atos quando, por inércia, deixa escoar o prazo fixado em lei dentro do qual lhe é permitida a invalidação. No caso, as portarias contra as quais se volta a impetração foram

editadas em 1996 e a respectiva declaração de ilegalidade pelo Tribunal de Contas deu-se no início de 1999, portanto dentro do quinquênio previsto na legislação de regência." (RMS nº 19.983/RS j. de 21.03.06 Rel. Min. **CASTRO MEIRA** DJU de 30.03.06 p. 189).

E complementa o raciocínio, asseverando que:

"O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento." (REsp nº 650.130/SP j. de 05.09.06 Rel. Min. **LUIZ FUX** DJU de 28.09.06 p. 195 – g.m.).

Logo, conclui-se que a Administração, dentro de seu poder de autotutela, pode e deve corrigir seus próprios atos quando constatada ilegalidade, observando-se, contudo, o lapso decadencial para tanto, a fim de se garantir a estabilidade das relações jurídicas.

E este lapso decadencial é contado a partir do primeiro ato em que a Administração passa a praticar o ato ilegal.

No caso, a partir da entrada em vigência da Lei Complementar n. 731/03, com o início dos pagamentos que entendeu irregulares, iniciou-se para a Administração a possibilidade de anulá-los, o que o fez dentro do lapso decadencial de dez anos, através da portaria de 2011.

Portanto, poderia a Administração corrigir seu próprio ato, contudo, ao assim o fazê-lo, tinha a obrigação de não ferir situações já consolidadas no tempo, de modo a atingir direitos adquiridos, ou terceiros envolvidos por seus efeitos.

In casu, todavia, a referida portaria, ao entrar em vigência imediata, desrespeitou o direito adquirido dos policiais militares antigos que já haviam incorporado aos seus soldos os valores do RETP, conforme a regra do art. 133, da Constituição Estadual e Decreto Estadual n. 35.200/92, os quais estabeleciam a incorporação de um décimo por ano das diferenças advindas de tais vantagens, até o limite de dez décimos.

E nem há que se argumentar que a regra do art. 133 da Constituição Estadual não permite a interpretação dada pela parte na inicial, posto que, na verdade, não se trata de se interpretar o que literalmente trata o referido artigo constitucional, mas sim, de respeitar o cálculo dos valores do RETP já incorporados pelo cálculo efetuado sobre os vencimentos integrais do apelado.

Dentre as garantias constitucionais individuais, encontra-se o tema da proteção dos direitos subjetivos, que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, estabelecendo que a *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A LINDB, em seu art. 6º, § 2º, nos informa que são considerados *“adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”*

Na concepção de Gabba, conforme observado por José Afonso da Silva, o direito adquirido contém os seguintes elementos caracterizadores: *“1º) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; 2º) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular”*. (in *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, Ed. RT, 6a. edição, 1990, p. 374).

Uma vez encontrando-se satisfeitas todas as condições legais para a aquisição do direito, este se incorpora ao patrimônio de seu titular, não podendo a lei nova retroagir para o fim de alterar aquela situação já solidificada sob a égide da legislação anterior.

O princípio da irretroatividade das leis pode, evidentemente, ser quebrado por disposição contrária do legislador.

Porém, neste caso específico, não é possível ao

Poder Público, por meio de portaria, vir a estabelecer nova regra que venha a atingir retroativamente situações já definitivamente consolidadas no tempo, posto que ao assim o fazer, está, de forma indireta, a infringir a garantia constitucional qualificada, que garante os direitos adquiridos.

Mesmo em se cuidando de norma de Direito Público, o qual, equivocadamente, diz-se que retroage, não é dado ao legislador constituinte constituído alterar regra constitucional de modo a ferir uma garantia constitucional qualificada.

Isto porque é errônea a idéia de retroatividade das normas de direito público.

Vicente Ráo, em sua obra “O Direito e a Vida dos Direitos”, citando Pontes de Miranda, assim esclarece:

“A cada passo se diz que as normas de direito público-administrativo, processual e de organização judiciária – são retroativas, ou que contra elas não se podem invocar direitos adquiridos. Ora, o que acontece é que tais normas não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo. E o efeito que se lhes reconhece é normal, o efeito no presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal. Já no direito privado, o efeito imediato nos deixa, por vezes, a ilusão da retroatividade. O que se passa no direito público é

que esses casos de só aparente retroatividade são a regra.”
(in “O Direito e a Vida dos Direitos”, Vol. I, Tomo III, Ed. Resenha Universitária, 2a. edição, 1977, p. 373).

Como se verifica da lição supra citada, dentro das normas de direito público a vigência é imediata e para o futuro, atingindo situações ainda não definitivamente consolidadas durante a vigência da lei anterior. Daí não se poder falar em retroatividade de tais regras.

Logo, torna-se claro que o Poder Público, ao estabelecer a interpretação da lei por meio de portaria, deveria, necessariamente, respeitar tais garantias constitucionais qualificadas, de modo a garantir a segurança jurídica que rege as relações entre as partes.

Desse modo, fica claro que a aplicação da atacada portaria não poderia retroagir para atingir situações já consolidadas no tempo, com base na lei anteriormente vigente.

Além disso, tal ato também incidiu em ilegalidade ao afrontar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantido no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Este princípio foi considerado como uma “*modalidade qualificada de direito adquirido*” em voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence em diversos recursos extraordinários que cuidavam da irretroatividade da Lei n. 11.722/95, conforme se verifica

do Informativo n. 227, do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, na verdade, uma garantia para que o serviço público possa ser prestado em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública (impressoalidade, moralidade, continuidade, etc.), sem a interferência de critérios pessoais ou de interesses particulares dos administradores, que se alternam periodicamente nos cargos políticos.

Dentro desta visão, Celso Antonio Bandeira de Mello, em situação análoga ao caso, ao comentar a instituição do teto remuneratório, observou que, *“a norma constitucional que, introduzida através de emenda, vier a instituir tetos remuneratórios diferenciados para ocupantes de cargos, funções e empregos na Administração Pública 'é absolutamente impotente para, por si própria, afetar a retribuição daqueles que, na atualidade, percebam importâncias superiores aos respectivos tetos.’”* (in “Reforma da Previdência”, p. 181), já que, do contrário, estaria ferido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Daí porque o cumprimento da referida portaria, tal como implantada, feriu frontalmente este princípio constitucional.

Por conseguinte, diante da situação assim posta, seja pelo respeito ao direito adquirido, seja pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos, a impugnada portaria não poderia surtir efeitos retroativos (*ex tunc*) neste caso.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta

Egrégia Corte, como se vê:

“Mandado de Segurança. Policiais Militares. Pretensão ao restabelecimento do método de cálculo do RETP, alterado pela Portaria CMTG PM 1-4/02/11. Possibilidade. Base de cálculo da verba que não pode ser modificada por Portaria, eis que consolidada e nos moldes do artigo 133 da Constituição Estadual. Segurança jurídica e irredutibilidade dos vencimentos que devem ser observados. Precedentes. Sentença de extinção da ação. Provimento do recurso dos autores, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1076656-84.2021.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MILITAR. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL RETP. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA CMTG PM-1-4/02/11. INADMISSIBILIDADE. Decadência e prescrição do fundo do direito. Não ocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Insurgência contra a Portaria CMTG PM 1-04/02/11, que modificou o método de cálculo do RETP. Pretensão de restabelecimento do método anteriormente adotado. RETP que nos termos da LCE nº 731/93 deve ser

calculado sobre 100% dos vencimentos, como vem sendo pago. Ausência de comprovação do recebimento de vantagens incorporadas, com base no art. 133 da CE. Verba que corresponde ao salário-base e tem sido corretamente paga. Precedentes desta Corte de Justiça. Ordem denegada. Recursos conhecidos e providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069599-15.2021.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

Assim sendo, procede o pedido, a fim de se reconhecer a nulidade parcial da referida portaria, para que esta seja aplicada somente a partir da data de sua vigência em diante (*ex nunc*), aos novos integrantes da polícia militar, sem surtir efeitos retroativos de modo a atingir direitos adquiridos ou a coisa julgada garantida aos integrantes da polícia militar que, em decorrência da aplicação da legislação anterior, já tiveram incorporados aos seus soldos, proventos e pensões os valores da RETP, calculada pela forma estabelecida na Lei n. 10.291/68, do Decreto n. 35.200/92 e art. 133, da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária ao percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Assim, o julgado merece subsistir, observados os

novos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afastam-se as preliminares** e a **prejudicial de mérito** relativa à prescrição e **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora